Pour la Tchecoslovaquie, sans réserve:
Vladimir Ludvik.

Pour la Suède, sous réserve de ratification:
Gunnar Ljungdahl.

Pour la France, sous réserve de ratification:
Raymond Bousquet.

Pour l'Iran, sous réserve de ratification:
Khosrow Hedayat.

Pour la Turquie, sous réserve de ratification:
Hasan Esat Isik.

Pour le Portugal, sans réserve:
Eduardo Vieira Leitão.

Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes.

PREÂMBULO

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reunidos sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, com o concurso da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (C. E. E.) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (U. N. E. S. C. O.),

Considerando os votos expressos pelos representantes do comércio internacional e por outros meios interessados,

Desejosos de conceder facilidades às mercadorias destinadas a serem apresentadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes de carácter comercial, técnico, religioso, educativo, científico, cultural ou filantrópico,

Convencidos de que a adopção de regras gerais relativas ao regime aduaneiro dessas mercadorias trará vantagens substanciais ao comércio internacional e favorecerá o intercâmbio no plano internacional de ideias e conhecimentos,

Acordam no que se segue:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção:

a) O termo «manifestação» designa:

1. As exposições, feiras e manifestações semelhantes do comércio, indústria, agricultura e artesanato;
2. As exposições ou manifestações organizadas com um fim essencialmente filantrópico;
3. As exposições ou manifestações organizadas com um fim essencialmente científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, ou ainda com o objectivo de auxiliar os povos para uma melhor compreensão recíproca;
4. As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
5. As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo;

com exclusão das exposições organizadas a título privado, em estabelecimentos ou recintos comerciais, com o objectivo de vender mercadorias estrangeiras;

b) O termo «direitos de importação» designa os direitos aduaneiros e todos os outros direitos e taxas cobrados na importação ou em consequência da importação e inclui todos os direitos de consumo e taxas internas aplicáveis aos produtos importados, mas não inclui, todavia, os direitos e encargos que são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituem protecção indirecta dos produtos nacionais ou tributação de carácter fiscal da importação;

c) O termo «importação temporária» designa a importação, com isenção de direitos, de uma mercadoria destinada a reexportação, não sendo de admitir nem proibições nem restrições de importação;

d) O termo «Conselho» designa a organização instituída pela Convenção de Bruxelas, firmada em 15 de Dezembro de 1950, que criou um Conselho de Cooperação Aduaneira;

e) O termo «pessoa» designa tanto uma pessoa física como moral, a não ser que o contexto disponha de outro modo.

CAPÍTULO II

Importação temporária

ARTIGO 2.º

1. Beneficiarão de importação temporária:

a) As mercadorias destinadas a exposições ou a demonstrações numa manifestação;

b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:

i) Mercadorias necessárias para demonstração das máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos;

ii) Material de construção ou de decoração, compreendendo o apetrechamento eléctrico, dos pavilhões provisórios de expositores estrangeiros;

iii) Material publicitário e de demonstração destinado manifestamente a utilizar-se a título de publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como gravações sonoras, filmes e dispositivos e ainda a aparelhagem necessária ao seu uso;

c) O material, compreendendo as instalações de interpretação, os aparelhos de gravação de som e os filmes de carácter educativo, científico ou cultural, destinado a utilizar-se em reuniões, conferências e congressos internacionais.

2. Conceder-se-ão as facilidades previstas no parágrafo 1 do presente artigo, desde que:

a) As mercadorias se possam identificar no acto da sua reexportação;

b) Consoante o seu destino, seja razoável o número ou a quantidade de artefactos idênticos importados;

c) As autoridades aduaneiras do país de importação temporária considerem que serão satisfeitas as condições estabelecidas pela presente Convenção.

ARTIGO 3.º

Enquanto beneficiarem das facilidades previstas na presente Convenção, e salvo se as leis e regulamentos

do país de importação temporária o permitirem, as mercadorias importadas temporàriamente não poderão ser:

a) Emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante retribuição;

b) Transportadas para recinto diferente do da manifestação.

ARTIGO 4.º

1. A reexportação das mercadorias importadas temporàriamente deve realizar-se no prazo de seis meses, a contar da data da importação. No entanto, as autoridades aduaneiras do país de importação temporária podem exigir, consoante as circunstâncias e, designadamente, a duração e natureza da manifestação, que as mercadorias sejam reexportadas num prazo mais curto, que não deve ser inferior a um mês depois do fim da manifestação.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras autorizarão os interessados a deixar no país de importação temporária as mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa manifestação ulterior desde que se conformem com as disposições das leis e regulamentos desse país e que as mercadorias sejam reexportadas no prazo de um ano, a contar da data da importação.

3. Por razões válidas, as autoridades aduaneiras poderão, nos limites previstos pelas leis e regulamentos em vigor no país de importação temporária, conceder prazos mais longos do que os previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo ou prorrogar o prazo inicial.

4. Quando as mercadorias importadas temporàriamente não puderem ser reexportadas em virtude de uma confiscação de natureza diferente das que são efectuadas a requerimento de particulares, a obrigação de reexportação prevista no presente artigo fica suspensa enquanto durar a confiscação.

ARTIGO 5.º

1. Não obstante a obrigação de reexportação prevista na presente Convenção, não se exigirá a reexportação das mercadorias deterioráveis, gravemente avariadas ou de diminuto valor, desde que, mediante decisão das autoridades aduaneiras:

a) No estado em que se encontram, sobre elas se façam incidir os competentes direitos de importação; ou

b) Sejam abandonadas, sem qualquer despesa para o Tesouro público do país de importação temporária; ou

c) Sejam destruídas, mediante fiscalização oficial, sem que daí resultem despesas para o país de importação temporária.

2. As mercadorias importadas temporàriamente poderão não ser reexportadas, sendo de admitir que entrem no consumo interno sujeitas às condições e formalidades previstas nas leis e regulamentos do país de importação temporária em relação a idênticas mercadorias importadas directamente do estrangeiro.

CAPÍTULO III

Dispensa de pagamento dos direitos de importação

ARTIGO 6.º

1. Excluídas as mercadorias que forem objecto de reservas notificadas nas condições previstas no artigo 23.º da presente Convenção, os direitos de importação não serão cobrados, as proibições ou restrições de importação não serão aplicadas e, se a importação temporária tiver sido concedida, a reexportação não será exigida, nos seguintes casos:

a) Pequenas amostras representativas das mercadorias estrangeiras expostas numa manifestação, compreendendo amostras de produtos alimentares e de bebidas, importadas como tais ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias que na importação se apresentavam acondicionadas de modo diferente, desde que:

i) Sejam produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam apenas para distribuições gratuitas ao público da manifestação, para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem forem distribuídas;

ii) Esses produtos se possam identificar como amostras de carácter publicitário, de diminuto valor unitário;

iii) Não se prestem a comercialização e, como tal, se apresentem acondicionadas em quantidades nitidamente inferiores às contidas na mais pequena das embalagens para venda a retalho;

iv) As amostras de produtos alimentares ou de bebidas, que não forem distribuídas nas embalagens a que se refere a alínea *iii*) acima indicada, sejam consumidas na manifestação; e

v) O valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis, segundo parecer das autoridades aduaneiras do país de importação e tendo em vista a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;

b) Mercadorias importadas ùnicamente com o objectivo da sua demonstração, ou para demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados na manifestação, consumidas ou destruídas no decurso dessas demonstrações, desde que o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis, segundo parecer das autoridades aduaneiras do país de importação e tendo em vista a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;

c) Produtos de diminuto valor, utilizados na construção, mobiliário e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros da manifestação (tintas, vernizes, papéis para forrar casas, etc.), cujo uso determina a sua inutilização;

d) Impressos, catálogos, prospectos, preçários, cartazes publicitários, calendários (mesmo ilustrados) e fotografias não encaixilhadas, que se destinem manifestamente a constituir material publicitário das mercadorias estrangeiras expostas na manifestação, desde que:

i) Sejam produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam apenas para distribuição gratuita ao público no recinto da manifestação;

ii) O valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis, segundo parecer das autoridades aduaneiras do país de importação e tendo em vista a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não serão aplicáveis a bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

ARTIGO 7.º

Serão isentos de direitos de importação, e não ficarão sujeitos a nenhuma proibição ou restrição de importação, os *dossiers*, arquivos, fórmulas e outros documentos destinados à serem utilizados como tais em reuniões, conferências ou congressos internacionais.

CAPÍTULO IV

Simplificação de formalidades

ARTIGO 8.º

Cada Parte Contratante reduzirá ao mínimo as formalidades aduaneiras relativas às facilidades previstas na presente Convenção e publicará, nos mais curtos espaços de tempo, os regulamentos referentes a essas formalidades.

ARTIGO 9.º

1. Quando uma parte Contratante exigir uma garantia para se assegurar da execução das condições requeridas para se obter o benefício das facilidades previstas na presente Convenção, o montante dessa garantia não poderá exceder em mais de 10 por cento o dos direitos de importação exigíveis.

2. Todavia, essa Parte Contratante, quando for possível, esforçar-se-á por aceitar uma garantia global prestada pelos organizadores da manifestação ou por qualquer outra pessoa aprovada pelas autoridades aduaneiras, em substituição das garantias individuais que seriam de exigir de acordo com as disposições da alínea anterior.

ARTIGO 10.º

1. Tanto na importação como na reexportação, a verificação e desalfandegação das mercadorias, que serão ou foram apresentadas ou utilizadas numa manifestação, efectuar-se-ão, sempre que seja possível e oportuno, no recinto dessa manifestação.

2. Cada Parte Contratante, quando o julgar útil e tendo em vista a importância da manifestação, esforçar-se-á por instalar uma estância aduaneira no recinto da manifestação organizada no seu território, durante um espaço de tempo razoável.

3. A reexportação das mercadorias importadas temporàriamente poderá efectuar-se, por uma ou várias vezes, através de uma das estâncias aduaneiras habilitadas a realizar estas operações, ainda mesmo que não seja a da importação, a não ser que o importador se comprometa a reexportar as mercadorias por esta última estância, a fim de beneficiar de um processo simplificado.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 11.º

Os produtos acessòriamente obtidos no decurso da manifestação, a partir de mercadorias importadas temporàriamente e como resultado da demonstração das máquinas ou aparelhos expostos, ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12.º

As disposições da presente Convenção estabelecem facilidades mínimas, não se opondo à aplicação de facilidades maiores concedidas ou a conceder por algumas Partes Contratantes, quer por disposições unilaterais, quer em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais.

ARTIGO 13.º

Para os fins da presente Convenção, os territórios das Partes Contratantes que formarem uma união aduaneira ou económica poderão considerar-se como um único território.

ARTIGO 14.º

As disposições da presente Convenção não obstarão à aplicação:

a) Das disposições nacionais ou convencionais não aduaneiras relativas à organização de manifestações;

b) Das proibições e restrições impostas por leis e regulamentos nacionais e fundadas em considerações de moralidade ou de ordem públicas, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica ou relacionadas com a protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução.

ARTIGO 15.º

Qualquer infracção às disposições da presente Convenção, qualquer substituição, falsa declaração ou manobra tendentes a fazer beneficiar indevidamente uma pessoa ou um objecto das facilidades previstas na referida Convenção exporá o contraventor, no país em que a infracção for cometida, às sanções previstas nas leis e regulamentos desse país e, se for caso disso, ao pagamento dos direitos de importação exigíveis.

CAPÍTULO VI

Cláusulas finais

ARTIGO 16.º

1. As Partes Contratantes reunir-se-ão quando for necessário para examinar as condições em que a presente Convenção é aplicada, a fim, nomeadamente, de procurar as medidas adequadas para assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes.

2. Essas reuniões serão convocadas pelo secretário-geral do Conselho, a pedido de uma das Partes Contratantes, e, salvo decisão em contrário das mesmas Partes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

3. As Partes Contratantes estabelecerão o regulamento interno das suas reuniões. As suas decisões serão tomadas por maioria de dois terços das que estiverem presentes e que tomarem parte na votação.

4. As Partes Contratantes não poderão vàlidamente pronunciar-se sobre uma questão, a não ser que mais de metade delas esteja presente.

ARTIGO 17.º

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes no que disser respeito à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será, na medida do possível, regulado por via de negociações directas entre as ditas Partes.

2. Qualquer diferendo que não for regulado por via de negociações directas será levado, pelas partes em causa, à presença das Partes Contratantes, reunidas nas condições previstas no artigo 16.º da presente Conven-

ção, que examinarão o diferendo e farão recomendações com vista à sua resolução.

3. As partes no diferendo poderão convir antecipadamente a aceitação das recomendações das Partes Contratantes.

ARTIGO 18.º

1. Qualquer Estado membro do Conselho e qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas poderá tornar-se Parte Contratante à presente Convenção:

a) Assinando-a sem reserva de ratificação;

b) Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou

c) Aderindo a ela.

2. A presente Convenção estará aberta até 31 de Março de 1962, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura dos Estados visados no parágrafo 1 do presente artigo. Depois desta data, estará aberta à sua adesão.

3. No caso previsto no parágrafo 1, *b*), do presente artigo, a Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários em conformidade com os seus processos constitucionais respectivos.

4. Todo o Estado não membro das organizações visadas no parágrafo 1 do presente artigo, ao qual para esse efeito for dirigido um convite pelo secretário-geral do Conselho, a pedido das Partes Contratantes, poderá tornar-se Parte Contratante à presente Convenção, aderindo a ela depois da sua entrada em vigor.

5. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do secretário-geral do Conselho.

ARTIGO 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de cinco dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 18.º a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Em relação a qualquer Estado que ratificar a presente Convenção ou que a ela aderir, depois de cinco Estados a terem assinado sem reserva de ratificação, ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor três meses depois do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do referido Estado.

ARTIGO 20.º

1. A presente Convenção é concluída para uma duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la em qualquer momento depois da data da sua entrada em vigor, tal como se encontra fixada no seu artigo 19.º

2. A denúncia será notificada por um instrumento escrito depositado junto do secretário-geral do Conselho.

3. A denúncia efectivar-se-á seis meses depois da recepção do seu instrumento pelo secretário-geral do Conselho.

ARTIGO 21.º

1. As Partes Contratantes, reunidas nas condições previstas no artigo 16.º acima indicado, poderão recomendar emendas à presente Convenção.

2. O texto de qualquer emenda assim recomendada será comunicado pelo secretário-geral do Conselho a todas as Partes Contratantes, a todos os outros Estados signatários ou aderentes, ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas e à U. N. E. S. C. O.

3. Num prazo de seis meses, a contar da data da comunicação da emenda recomendada, qualquer Parte Contratante poderá fazer reconhecer ao secretário-geral do Conselho:

a) Que tem uma objecção a fazer à emenda recomendada;

b) Ou que, se bem que tenha a intenção de aceitar a emenda recomendada, não se encontram ainda preenchidas no seu país as condições necessárias para essa aceitação.

4. Enquanto a Parte Contratante que tiver dirigido a comunicação prevista no parágrafo 3, *b*), acima indicado não tiver notificado o secretário-geral do Conselho da sua aceitação, poderá, durante um período de nove meses a partir da expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo 3 do presente artigo, apresentar objecções à emenda recomendada.

5. Se for formulada qualquer objecção à emenda recomendada, nas condições previstas nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, a emenda será considerada como não aceite e ficará sem efeito.

6. Se não for formulada nenhuma objecção à emenda recomendada nas condições previstas nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, a emenda será considerada como aceite na seguinte data:

a) Quando nenhuma Parte Contratante tiver dirigido a comunicação prevista no parágrafo 3, *b*), do presente artigo, na expiração do prazo de seis meses visado nesse parágrafo;

b) Quando uma ou várias Partes Contratantes tiverem dirigido a comunicação prevista no parágrafo 3, *b*), do presente artigo, na mais aproximada das duas datas seguintes:

i) Data na qual todas as Partes Contratantes que tiverem dirigido uma tal comunicação notificaram o secretário-geral do Conselho da sua aceitação da emenda recomendada, sendo todavia essa data reportada à expiração do prazo de seis meses visado no parágrafo 3 do presente artigo, se todas as aceitações tiverem sido notificadas anteriormente a essa expiração;

ii) Data da expiração do prazo de nove meses visado no parágrafo 4 do presente artigo.

7. Toda a emenda considerada como aceite entrará em vigor seis meses depois da data na qual como tal foi considerada.

8. O secretário-geral do Conselho notificará o mais cedo possível todas as Partes Contratantes de qualquer objecção formulada em conformidade com o parágrafo 3, *b*). Fará ulteriormente saber a todas as Partes Contratantes se a ou as Partes Contratantes que tiverem dirigido uma tal comunicação levantam objecções à emenda recomendada ou se a aceitam.

9. Todo o Estado que ratificar a presente Convenção ou que aderir a ela será considerado como tendo aceitado as emendas entradas em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 22.º

1. Qualquer Estado poderá, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer ulteriormente, notificar o secretário-geral do Conselho de que a presente Convenção se estenderá ao conjunto ou a certos dos territórios cujas

relações internacionais estão colocadas sob a sua responsabilidade; a Convenção será aplicável aos ditos territórios três meses depois da data da recepção dessa notificação pelo secretário-geral do Conselho, mas nunca antes da entrada em vigor da presente Convenção em relação a esse Estado.

2. Qualquer Estado que tiver, em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, aceitado a presente Convenção para um território cujas relações internacionais estejam colocadas sob a sua responsabilidade, poderá notificar o secretário-geral do Conselho, em conformidade com as disposições do artigo 20.º da Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

ARTIGO 23.º

1. Qualquer Estado poderá declarar, no momento em que assinar ou ratificar a presente Convenção ou em que aderir a ela, ou, depois de se ter tornado Parte Contratante à Convenção, notificar o secretário-geral do Conselho de que não se considera ligado pelas disposições do artigo 6.º, parágrafo 1, alínea *a*), da Convenção. Essas declarações e notificações deverão indicar explicitamente as mercadorias em relação às quais a reserva for formulada. As notificações dirigidas ao secretário-geral tomarão efeito no octogésimo dia após terem sido por ele recebidas.

2. Se uma Parte Contratante formular uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, as outras Partes Contratantes não ficarão ligadas pelas disposições do artigo 6.º, parágrafo 1, alínea *a*), da presente Convenção no que disser respeito às mercadorias especificadas nessa reserva.

3. Qualquer Parte Contratante que tiver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, levantar essa reserva por notificação ao secretário-geral do Conselho.

4. Não será admitida qualquer outra reserva à presente Convenção.

ARTIGO 24.º

O secretário-geral do Conselho notificará todas as Partes Contratantes, bem como os outros Estados signatários ou aderentes, o secretário-geral das Nações Unidas e a U. N. E. S. C. O.:

a) Das assinaturas, ratificações e adesões visadas no artigo 18.º;

b) Da data na qual a presente Convenção entrará em vigor, em conformidade com o artigo 20.º;

c) Das denúncias e anulações notificadas em conformidade com o artigo 20.º;

d) Das emendas consideradas como aceites em conformidade com o artigo 21.º, assim como da data da sua entrada em vigor;

e) Das declarações e notificações recebidas em conformidade com o artigo 22.º;

f) Das declarações e notificações recebidas em conformidade com o artigo 23.º, parágrafos 1 e 3, assim como da data na qual as reservas entrarão em vigor ou daquela a contar da qual foram levantadas.

ARTIGO 25.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do secretário-geral do Conselho.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo indicados assinaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, a 8 de Junho de 1961, em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado junto do secretário-geral do Conselho, que dele transmitirá a todos os Estados visados no parágrafo 1 do artigo 18.º da presente Convenção cópias certificadas conformes.

Pela Áustria, com reserva de ratificação:
Josef Stangelberger.

Pela Itália, com reserva de ratificação:
Ugo Calderoni.

Pela Suíça, com reserva de ratificação:
Charles Lenz.

Pela Espanha, com reserva de ratificação:
Conde de Casa Miranda.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, com reserva de ratificação:
John Nichols.

Por Cuba, com reserva de ratificação:
Gustavo Arcos Bergnes.

Pela República Federal da Alemanha, com reserva de ratificação:
Kurt Oppler.
Karl Zepf.

Pela Nigéria, sem reserva de ratificação:
Georges Condat.

Pela Austrália, com reserva de ratificação:
James William Crawford Cumes.

Pela Dinamarca, com reserva de ratificação:
Eggert Adam Knuth.

Pela Checoslováquia, sem reserva de ratificação:
Vladimir Ludvik.

Pela Suécia, com reserva de ratificação:
Gunnar Ljungdahl.

Pela França, com reserva de ratificação:
Raymond Bousquet.

Pelo Irão, com reserva de ratificação:
Khosrow Hedayat.

Pela Turquia, com reserva de ratificação:
Hasan Esat Isik.

Por Portugal, sem reserva de ratificação:
Eduardo Vieira Leitão.

(A versão da língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível.)

（本文之中文本在可能公布時隨即公布。）